

# ACIDENTES DE TRABALHO E DOENÇAS OCUPACIONAIS

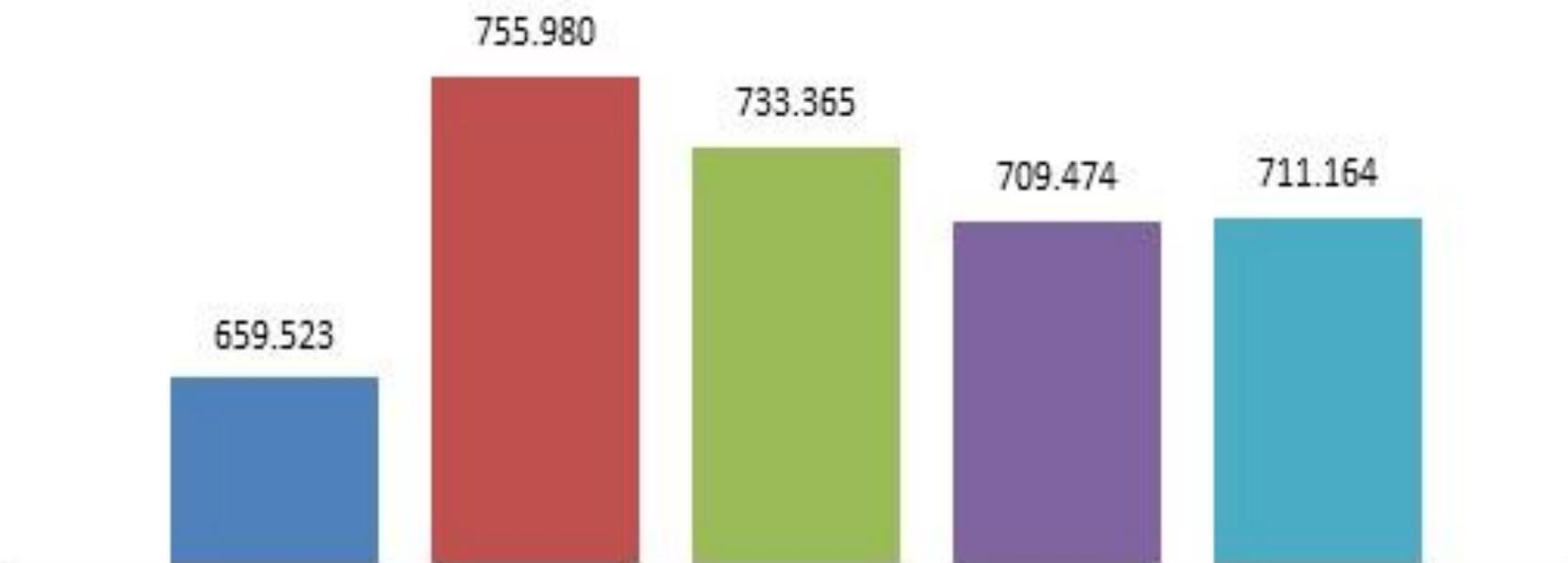
Turra Advogados Associados S/C - 046-32321193

Aurimar José Turra

([aurimar@turraadvogados.com.br](mailto:aurimar@turraadvogados.com.br))

## Acidentes de Trabalho Registrados 2007-2011

■ 2007 ■ 2008 ■ 2009 ■ 2010 ■ 2011



(Numero total de acidentes de trabalho fatais no período comparativo de 2007 a 2011. FONTE: MPAS).

(Numero total de acidentes de trabalho no período comparativo de 2007 a 2011. FONTE: MPAS).

ANOS	Trabalhadores formais	Acidentes típicos	Acidentes de trajeto	Doenças ocupacionais	Total dos acidentes	Mortes
2007	37.607.430	417.036	79.005	22.374	659.523*	2.845
2008	39.441.566	441.925	88.742	20.356	755.980*	2.817
2009	41.207.546	424.498	90.180	19.570	733.365*	2.560
2010	44.068.355	417.295	95.321	17.177	709.474*	2.753
2011	46.310.631	423.167	100.230	15.083	711.164*	2.884

Obs.: 1, No número total de acidentes, a partir de 2007, foram incluídos os acidentes registrados pelo INSS sem CAT emitida, sendo 141.108 em 2007, 204.957 em 2008, 199.117 em 2009, 179.681 em 2010 e 172.684 em 2011; 2, A coluna "Trabalhadores formais" considerou, a partir de 1985, os dados da RAIS, já que o INSS não publica o número de empregados abrangidos pelo Seguro de Acidente do Trabalho.

(Número total de acidentes de trabalho fatais no período comparativo de 2007 a 2011. FONTE: MPAS).

# NOÇÕES BÁSICAS DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO

Segurança do trabalho é um conjunto de ciências e tecnologias que tem o objetivo de promover a proteção do trabalhador no seu local de trabalho, visando a redução de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais. É uma das áreas da segurança e saúde ocupacionais, cujo objetivo é identificar, avaliar e controlar situações de risco, proporcionando um ambiente de trabalho mais seguro e saudável para as pessoas.

A Segurança do Trabalho começou a ser alvo das atenções, com mais ênfase, a partir da Revolução Industrial, que teve início nos fins do século XVIII, na Inglaterra.

A era das máquinas, como pode ser chamada, revolucionou a indústria, com a criação de maquinários mais rápidos e eficientes, visando aumentar a produtividade. Em contrapartida ao avanço tecnológico, aumentou também o índice de ocorrências de acidentes, tendo-se em vista que, na época, tais máquinas não possuíam os **dispositivos de segurança** que as de hoje obrigatoriamente possuem, e o fato de o trabalhador nem sempre estar devidamente **treinado** quanto à operação correta e segura de tais máquinas.

Para proporcionar trabalho menos perigoso e que minimize os efeitos sobre a saúde, surgiu o regramento da Segurança e Medicina do Trabalho.

## SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO NO BRASIL

A segurança e saúde ocupacionais são regulamentadas na forma da Lei 6514/77 e Portaria 3214/78, esta última que criou as Normas Regulamentadoras (NR) e o Serviço Especializado em Engenharia e em Medicina do Trabalho (SESMT), com a finalidade de “identificar, avaliar e controlar as situações de risco nas atividades”, em seus diversos ramos.

# NORMAS REGULAMENTADORAS - NR

NR 01 - Disposições Gerais

NR 02 - Inspeção Prévia

NR 03 - Embargo ou Interdição

NR 04 - Serviços Especializados em Eng. de Segurança e em Medicina do Trabalho

NR 05 - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes

NR 06 - Equipamentos de Proteção Individual - EPI

NR 07 - Programas de Controle Médico de Saúde Ocupacional

NR 08 - Edificações

NR 09 - Programas de Prevenção de Riscos Ambientais

NR 10 - Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade

NR 11 - Transporte, Movimentação, Armazenagem e Manuseio de Materiais

NR 12 - Máquinas e Equipamentos

NR 13 - Caldeiras e Vasos de Pressão

NR 14 - Fornos

NR 15 - Atividades e Operações Insalubres

NR 16 - Atividades e Operações Perigosas

NR 17 - Ergonomia

NR 18 - Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção

NR 19 - Explosivos

NR 20 - Líquidos Combustíveis e Inflamáveis

NR 21 - Trabalho a Céu Aberto

NR 22 - Segurança e Saúde Ocupacional na Mineração

NR 24 - Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho

NR 25 - Resíduos Industriais

NR 26 - Sinalização de Segurança

NR 27 - Registro Profissional do Técnico de Segurança do Trabalho no MTB (Revogada pela Portaria GM 262/2008)

NR 28 - Fiscalização e Penalidades

NR 29 - Segurança e Saúde no Trabalho Portuário

NR 30 - Segurança e Saúde no Trabalho Aquaviário

NR 31 - Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura

NR 32 - Segurança e Saúde no Trabalho em Estabelecimentos de Saúde

NR 33 - Segurança e Saúde no Trabalho em Espaços Confinados

NR 34 - Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção e Reparação Naval

NR 35 - Trabalho em Altura

NR 36 - Segurança e Saúde no Trabalho em Empresas de Abate e Processamento de Carnes e Derivados

# OBRIGAÇÕES DOS EMPREGADORES E EMPREGADOS - NR 1

## 1.7 Cabe ao empregador:

- a) cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho;
- b) elaborar ordens de serviço sobre segurança e saúde no trabalho, dando ciência aos empregados por comunicados, cartazes ou meios eletrônicos;
- c) informar aos trabalhadores:
  - I. os riscos profissionais que possam originar-se nos locais de trabalho;
  - II. os meios para prevenir e limitar tais riscos e as medidas adotadas pela empresa;

III. os resultados dos exames médicos e de exames complementares de diagnóstico aos quais os próprios trabalhadores forem submetidos;

IV. os resultados das avaliações ambientais realizadas nos locais de trabalho.

d) permitir que representantes dos trabalhadores acompanhem a fiscalização dos preceitos legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho;

e) determinar procedimentos que devem ser adotados em caso de acidente ou doença relacionada ao trabalho.

## **Cabe ao empregado:**

- a) cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e saúde do trabalho, inclusive as ordens de serviço expedidas pelo empregador;
- b) usar o EPI fornecido pelo empregador;
- c) submeter-se aos exames médicos previstos nas Normas Regulamentadoras - NR;
- d) colaborar com a empresa na aplicação das Normas Regulamentadoras - NR.

1.8.1 - Constitui ato faltoso a recusa injustificada do empregado ao cumprimento do disposto no item anterior.

1.9 - O não cumprimento das disposições legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho acarretará ao empregador a aplicação das penalidades previstas na legislação pertinente.

# OS PRINCIPAIS PROGRAMAS AMBIENTAIS

- Programas de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT).

Todos os empregadores têm obrigação de manter atualizados os referidos programas, os quais devem ser elaborados por profissionais gabaritados, Engenheiros ou Técnicos de Segurança do Trabalho.

A inexistência deles poderá implicar, além de multa, em complicações diversas nas discussões envolvendo a existência ou não de responsabilidade decorrente de acidentes de trabalho, doenças ocupacionais e, ainda, insalubridade.

## PPRA

- Instituído pela NR 9 é um conjunto de ações visando à preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, através da antecipação, reconhecimento, avaliação e consequente controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho, tendo em consideração a proteção do meio ambiente e dos recursos naturais.

O **PPRA** é um Programa, com a finalidade de reconhecer e reduzir e/ou eliminar os riscos existentes no ambiente de trabalho, servindo de base para a elaboração do PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional). O PPRA precisa ser revisto e renovado anualmente.

## **OBJETIVO**

Estabelecer métodos de ações que garantam a preservação da saúde e integridade dos trabalhadores, frente aos riscos dos ambientes de trabalho.

## **RISCOS**

Para efeito do PPRA, os riscos ambientais são os agentes físicos, químicos e biológicos existentes nos ambientes de trabalho que, em função de sua natureza, concentração, intensidade e tempo de exposição, são capazes de causar danos à saúde dos trabalhadores.

# PCMSO

O Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional foi instituído pela NR 7, e é aplicado identificadas as funções e possíveis riscos pelo PPRA.

## OBJETIVO DO PCMSO

O PCMSO monitora por anamnese (informações repassadas pelo empregado ao médico) e exames laboratoriais a saúde dos trabalhadores. Tem por objetivo identificar precocemente qualquer desvio que possa comprometer a saúde dos trabalhadores.

O objetivo do PPRA é levantar os riscos existentes e propor mecanismos de controle. Os riscos **NÃO ELIMINADOS** são objeto de controle pelo PCMSO. Portanto, sem o PPRA não existe PCMSO, devendo ambos estar permanente ativos.

## **LTCAT**

Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho.

O **LTCAT** é um estudo, elaborado com o intuito de se documentar os agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho e concluir se estes podem gerar insalubridade para os trabalhadores eventualmente expostos. Somente será renovado caso sejam introduzidas modificações no ambiente de trabalho.

## **INSALUBRIDADE**

Constatada a existência de agentes nocivos à saúde do empregado e, desde que não eliminados com o uso de Equipamentos de Proteção Individual, há garantia de pagamento do adicional em grau mínimo, médio ou máximo.

### **EPI - Eficiência - CA - Fornecimento - Fiscalização**

A indicação do uso de equipamentos de segurança será sempre identificado no PPRA, assim como os riscos derivados da atividade no LTCAT.

A eficiência dos equipamentos é indicada pelo **CA - Certificado de Aprovação** -, que informa, também, o tempo de vida útil.

O uso dos equipamentos será sempre obrigatório e a empresa necessita fiscalizar. O fornecimento sem a fiscalização de uso, implica na confirmação de possível insalubridade ou aumento do risco das atividades.

- Comprovantes de entrega e substituição contendo o CA;
- Na hipótese de não utilização, advertir o empregado, que, em decorrência, até poderá ser demitido por justa causa.
- CAT - Comunicação de Acidente do Trabalho

# IMPORTÂNCIA DO ATENDIMENTO ÀS NORMAS DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO

Nos programas ambientais cada função é minuciosamente analisada pelo Engenheiro ou Técnico de Segurança do Trabalho, de forma a concluir se existirão ou não agentes nocivos, perigosos e, ainda, que possam implicar na existência de riscos para o trabalhador.

Nada obstante se constituam em obrigação dos empregadores, a confecção desses planos e manutenção deles atualizados é segurança para os empregadores, principalmente nas hipóteses de acidentes de trabalho, doenças ocupacionais e pleito de insalubridade.

A ausência desses planos pode induzir a culpa da empresa por omissão na adoção das normas de segurança e medicina do trabalho, impondo inúmeras dificuldades à empresa.

“ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE MEDIDAS DE SEGURANÇA. DEVER DE CAUTELA. SEQUELAS PERMANENTES. INDENIZAÇÃO DEVIDA. O dever de indenizar se impõe ao revelar violação do dever geral de cautela pelo empregador, omissão do dever de vigilância e proteção à saúde e à integridade física dos trabalhadores imposto pelos arts. 7º, XXII, da CR/88, art. 157 da CLT. No caso concreto, restou configurado que o Reclamante não usava qualquer equipamento de proteção, cautela imprescindível na medida da indicação contida no PCMSO e PPRA. Omitindo-se, nessa conduta assumiu o risco da ocorrência e, portanto, a culpa pelo acidente. Expondo o empregado a risco, quando era previsível e, portanto, passível de ser evitado, impõe-se a obrigação de indenizar. (TRT 9ª R.; Proc. 00438-2007-093-09-00-8; Ac. 39301-2009; Primeira Turma; Rel. Des. Ubirajara Carlos Mendes; DJPR 17/11/2009)

## AUSÊNCIA PROGRAMAS AMBIENTAIS DE SEGURANÇA - ÔNUS DA PROVA - INVERSÃO

A ausência de aplicação efetiva das normas de segurança e medicina do trabalho, pode implicar na inversão do ônus da prova para o empregador nas hipóteses de pedidos indenização por acidente de trabalho ou doença ocupacional. A ausência de atendimento à legislação de segurança, pode presumir a culpa da empresa, que somente será descaracterizada por robusta prova contrária.

**ACIDENTE DO TRABALHO. PERDA AUDITIVA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.** Revelada a perda auditiva sofrida pelo empregado que por longos anos exerceu atividade laboral que o expunha a ruídos excessivos, inverte-se o ônus da prova a fim de que o empregador demonstre inequivocamente o fornecimento regular dos indispensáveis equipamentos de proteção individual previstos no anexo I da nr-6, bem como o cumprimento das normas de medicina do trabalho, ..., além das disposições da convenção nº 155 da oit e toda a regulamentação prevista na portaria nº 3.214/78 do mte, especialmente a nr-15, sob pena de ser obrigado a reparar o dano decorrente, nos termos do art. 927 do CC/02. (TRT 12ª R.; RO 0004605-63.2012.5.12.0016; Primeira Câmara; Relª Juíza Viviane Colucci; DOESC 23/09/2013)

# ACIDENTES DE TRABALHO E DOENÇAS OCUPACIONAIS

## ATO ILÍCITO - CÓDIGO CIVIL.

**Art. 186.** Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

**Art. 927.** Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

**Parágrafo único.** Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Caso um empregado venha a contrair qualquer doença ocupacional ou, ter agravada doença mesmo pré-existente, os empregadores respondem pelo dano causado com a redução de capacidade de trabalho. Isso independe do Seguro Social, porque se considera a existência de culpa da empresa em não observar as normas de segurança e medicina do trabalho. Trata-se de uma indenização adicional ao empregado, sem dedução dos valores que eventualmente venha receber do INSS.

As indenizações e os custos processuais assumem valores elevadíssimos podendo comprometer a saúde financeira das empresas.

# Teorias da Responsabilidade Civil

## Causa

Toda e qualquer circunstância que haja concorrido para produzir o dano é considerada como causa.

## Concausa

Circunstância que, em decorrência do trabalho, possa causar agravamento de possível doença

Em todas as hipóteses o agente responderá pelo resultado mais grave, independentemente de ter ou não conhecimento da concausa que agravou o dano. (Art. 944 do CC)

## **EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE**

A responsabilidade subjetiva, dependente de apuração de culpa (ocorrência de ato ilícito), é a regra.

Pode-se invocar como matéria de defesa: culpa da vítima, caso fortuito, fato de terceiro ou força maior.

**RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - Independente de Culpa - Novo Código Civil - Revolução no conceito da responsabilidade civil - Nova Visão Constitucional da Responsabilidade Civil - Princípio da Dignidade da pessoa humana.**

Atividades de Risco - Art. 927, Parágrafo único do Código Civil.

**Art. 927.** Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

**Parágrafo único.** Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Segundo a responsabilidade objetiva, aquele que se beneficia do risco potencialmente produzido pela atividade, pode responder pelos danos causados, independente de culpa. A nova visão constitucional sobre a responsabilidade civil, que se preocupa com a dignidade da pessoa, caminha no sentido de proteger o lesado, independente da culpa deste ou do seu empregador.

Tendência atual: Responsabilidade sem culpa; culpa da vítima é minimizada; pode não excluir a condenação, talvez reduzir; quem gera riscos pode ser responsável pela indenização, sem que tenha concorrido com culpa.

- Máquinas perigosas - Energia Elétrica.
- Quaisquer outras que ofereçam risco potencial.

## CASUÍSTICA E JULGADOS SOBRE RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR

Doença ocupacional - aposentadoria INSS - reflexos.

Com a constatação pelo INSS de possível doença ocupacional, com a concessão de benefício previdenciário equivalente, pode a empresa ser acionada também pelo empregado, reclamando a redução da capacidade, na presença de alguma causa ou concausa que tenha provocado ou agravado a doença.

ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CABIMENTO. CULPA DO EMPREGADOR. Mesmo que desnecessário perquirir a existência de culpa, pois o fato de o ex-empregado ter sofrido acidente em pleno exercício de sua atividade laboral, por si só, já é suficiente para responsabilizar a reclamada pelos danos morais e materiais daí advindos (pautando-se pelas teorias da responsabilidade objetiva e do risco), concluo pela obrigatoriedade da empregadora em indenizar o reclamante, **fundamentado na responsabilização daquela por negligência na adequada proteção ao ambiente de trabalho de seus empregados.** (TRT 7ª R.; RO 0000536-96.2011.5.07.0004; Primeira Turma; Rel. Des. Emmanuel Teófilo Furtado; DEJTCE 30/10/2013; Pág. 46)

ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E MATERIAIS. MOLDUREIRO. Restou provado nos autos que no desempenho das funções de moldureiro, o reclamante acidentou-se em serviço ao manusear a máquina de corte de serra dupla, sofrendo trauma na mão direita, que resultou na amputação de parte da falange distal do 1º quirodáctilo, amputação completa do 2º quirodáctilo e parcial do 3º quirodáctilo, comprometendo a falange distal e média, levando o a enfrentar, doravante, os efeitos da limitação para atividades cotidianas e da própria função. Inafastável, pois, o dever da reclamada de reparar os danos morais, estéticos e materiais causados. **A responsabilidade neste caso é tanto subjetiva, pois demonstrada a culpa da empresa em não propiciar ambiente de trabalho seguro e saudável, quanto objetiva, por tratar-se de risco natural decorrente do exercício da atividade econômica com equipamentos perigosos.** Os arts. 186 e 927 e parágrafo único, do CCB fundamentam a obrigação reparatória. (TRT 11ª R.; RO 0000417-90.2012.5.11.0004; Primeira Turma; Relª Desª Francisca Rita Alencar Albuquerque; DOJTAM 30/10/2013; Pág. 17)

RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Nos termos do 927, parágrafo único do CC, haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em Lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Assim, não se pode aplicar indistintamente a responsabilidade objetiva com fundamento no art. 927, parágrafo único do CC, uma vez que esta tem aplicação restrita às hipóteses previstas na legislação e àqueles em que a atividade exercida pelo empregador submeta o empregado a risco excepcional de lesão. No caso dos autos, todavia, não é possível extrair do acórdão regional que a atividade exercida pela reclamada expõe seus empregados a risco acentuado, ou seja, acima do nível médio da coletividade em geral. De outro lado, o tribunal de origem concluiu não estar comprovada a culpa da reclamada no acidente que vitimou o reclamante. Ao contrário, a prova demonstrou que o reclamante não usou a luva que estava à sua disposição, e, por isso, o acidente ocorreu. Diante de tal contexto fático, intangível nesta instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST, não se vislumbra a apontada ofensa aos arts. 186 e 927, parágrafo único do CC. Divergência não configurada. Recurso de revista não conhecido. (TST; RR 0000232-89.2012.5.12.0015; Oitava Turma; Rel<sup>a</sup> Min. Dora Maria da Costa; DEJT 25/10/2013; Pág. 1823)

## DANO E SUA REPARAÇÃO.

Em sentido amplo, dano é qualquer lesão a um bem jurídico.

Indenizar significa reparar o dano causado à vítima, restabelecendo o estado anterior. Porém, por vezes nem sempre se torna possível reparar o prejuízo, então, busca-se uma forma de compensação (dano moral ou dano estético).

Dos Danos Indenizáveis - Art. 948 do CC

Danos Materiais - Pensão Vitalícia - Pensão por morte - Tempo de duração: Vitalícia ou média vida do brasileiro de acordo com o IBGE (73 anos, no Sul do Brasil). Possibilidade em pagamento único (art. 950, parágrafo único do CC)

Danos Morais - Fixação com duplo objetivo: caráter compensatório e caráter pedagógico.

Danos Estéticos - Possível a cumulação - para compensar o sofrimento decorrente da exposição ao dano físico (ex: perda de dedos, mãos, etc).

## CONCLUSÃO

### O OBJETIVO É PREVENIR PARA EXCLUIR/MINIMIZAR EFEITOS

- 1 - Cumprir rigorosamente a legislação de segurança e medicina do trabalho, com elaboração dos programas PPRA, PCMSO e LTCAT, de forma bastante cuidadosa, mantendo-os atualizados, no que for necessário;
- 2 - Sempre estar atentos às mudanças na empresa, com relação às máquinas e equipamentos e sistemas de segurança (atualização do PPRA);
- 3 - Na forma da NR 5, constituir a CIPA (mais de 20 empregados), mantendo-a em funcionamento, com reuniões regulares;

4 - Buscar orientação técnica de profissionais que militam na área de pessoal, antes e durante o contrato de trabalho;

5 - Contratação: Exame admissional completo e, nas atividades onde existe maior esforço físico, solicitar raio-x de coluna ou, após a consulta médica, exames complementares. Onde há exposição a ruídos, realizar audiometria, p. ex. Onde existe exposição a agentes tóxicos, fazer exame de sangue para averiguar possível intoxicação, mesmo antes da admissão e todos os exames complementares necessários, segundo orientação do médico do trabalho;

## 6 - Durante o Contrato:

- Realização de exames médicos periódicos, com atenção redobrada para as atividades que demandam esforços físicos ou repetitivos;
- Ginástica laboral, onde podem existir problemas com ergonomia e desgaste físico;
- Fornecer, exigir e fiscalizar a utilização dos EPI's.

## 7 - Na demissão realizar exame demissional completo;

8 - Contratação de seguro de responsabilidade civil, não somente individual.

## 9 - Fiscalização MPT - TAC

## 10 - CAT - Comunicação de Acidentes de Trabalho